



PROCESSO Nº	: 183.104-6/2024
ASSUNTO	: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE	: MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADOS	: MARLENE ILDA DO LIVRAMENTO, ADÉLIA LEMES DO PRADO, S. A. M. F. E F. DO P. M. (MENORES)
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 38/2025

EMENTA: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDENCIA. INCLUSÃO DE NOVEL BENEFICIÁRIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO RETIFICADOR E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do **Ato nº 197/2018/MTPREV**, que retificou em parte o **Ato nº 076/2007/SAD**, que concedeu o benefício de Pensão por Morte oriunda de **Servidor Militar**, em caráter vitalício, à **Sra. Marlene Ilda do Livramento**, e aos menores, em caráter temporário, **S. A. M. F. e F. do P. M.**, ambos devidamente qualificados nos autos, em razão do falecimento do ex-servidor, **Sr. Sérgio Antonio Malheiro**, lotado, quando em atividade, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Soldado, enquadrado no nível "003", no município de Rosário Oeste/MT, a fim de incluir no rol de beneficiários, na categoria vitalícia, a companheira, **Sra. Adélia Lemes do Prado**, inscrita sob o CPF nº 468.521.231-20, em razão de sentença judicial, proferida nos autos nº 2197-18.2009.811.0005, que reconheceu a união estável.

2. Os autos foram encaminhados para o conhecimento da 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do **Ato nº 197/2018/MTPREV**, bem como a legalidade da planilha de proventos.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão ou reforma.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da Revisão da Pensão por Morte

8. O gestor do MTPREV encaminhou o Ato nº 197/2018/MTPREV, que retificou o Ato nº 076/2007/SAD, a fim de incluir o rol de beneficiários a companheira, Sra. Adélia Lemes do Prado, visto que naquele último constavam como dependentes apenas os filhos menores S. A. M. F. e F. do P. M. e a genitora do ex-servidor, Sra. Marlene Ilda do Livramento.





9. Contudo, denota-se que a unidade jurisdicionada já havia submetido os documentos relativos à concessão da pensão por morte a este Tribunal de Contas (Processo nº 4.276-5/2007) e o vertente pedido de revisão tramitou em apartado, de forma que o lapso temporal de processamento da revisão foi suficiente para que o processo inicial de pensão fosse devidamente apreciado e julgado por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 901/2007, que, entre outros, registrou o Ato nº 076/2007/SAD.

10. É cediço que os atos de aposentação e pensão por morte ostentam natureza complexa, uma vez que só se aperfeiçoam no ordenamento jurídico após o pronunciamento final pelo Tribunal de Contas.

11. Vejamos as lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência:

Os compêndios de Direito ensinam que o ato administrativo de **aposentadoria é um ato complexo** que embora praticado por autoridade administrativa do órgão ao qual se vincula o servidor, **exige para a sua validade o registro no Tribunal de Contas**, que para tal fim tem a competência constitucional definida para apreciar a legalidade.

(...)

Os atos complexos resultam da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cada qual com seu próprio ato, podendo um ser principal e outro(s) acessório(s); os atos compostos têm a participação de um único órgão. Enquanto no ato composto só há formalmente um ato, **no complexo há mais de um ato, podendo ser pressuposto ou complementar.** (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos tribunais de contas. Tribunais de Contas do Brasil: Coleção Jacoby de Direito Público. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página 85. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1648/1705/7432>. (g.n.)

12. Considerando que os atos de aposentadoria e de pensão por morte são atos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro pelo Tribunal de Contas, é de se concluir que o Ato nº 076/2007/SAD, teve seu regular processamento e encontra-se aperfeiçoado pelo registro por este Tribunal. Assim, o correto processamento destes autos, na visão deste MP de Contas, seria o seu **apensamento aos autos principais** (Processo nº 4.276-5/2007), para análise conjunta naquele feito, onde foram analisados os requisitos para a concessão da pensão por morte. **Contudo, verifica-se que, conforme praxe da época, os aludidos autos foram devolvidos à unidade de origem.**





13. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.

(...) (Negritamos)

14. Nota-se que a hipótese dos autos, qual seja, retificação do ato inicial de concessão de pensão por morte, **a fim de inserir novel beneficiário no rol de beneficiários**, encontra-se listada no art. 211 do RI/TCE-MT.

15. Assim, considerando que o Ato nº 076/2007/SAD já se encontra registrado, o MPC manifesta-se pelo registro apenas do Ato nº 197/2018/MTPREV, uma vez que somente essa está pendente de análise e registro, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 6.356,94.**

3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato nº 197/2018/MTPREV, publicado em 13/06/2018, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 6.356,94**, ante a inclusão de novel beneficiária.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

